

decretar a rejeição do recurso, por ilegalmente interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

DECRETO N.º 1:864

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:297, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e em 21 de Janeiro de 1915 interposto, por José Joaquim Figueira, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 29 de Dezembro anterior, intimado em 7 de Janeiro, que condenara o recorrente na multa e sêlo por laboração de fábrica de cortimento de peles, sem licença administrativa;

Verificado a fl. 17 v e 23 que medearam mais de dez dias entre a intimação do acórdão recorrido e a interposição do recurso, contra o disposto no artigo 5.º do decreto de 26 de Maio de 1911, regulador do processo;

Ouvidos o Conselho e o Ministério Público, à revelia do recorrente, sem domicílio nem advogado constituído em Lisboa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

DECRETO N.º 1:865

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:321, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e oportunamente interposto por António Borges Coutinho de Medeiros Sousa Dias da Câmara, Barão do Linho, na qualidade de cabeça do casal na herança de seu falecido pai, Marquês da Praia e de Monforte, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de Fevereiro de 1915, que manteve a decisão da Junta de Matrizes do concelho de Azambuja, sobre reclamação do recorrente, contra o lançamento da contribuição predial nos seus prédios daquele concelho, e ano de 1914:

Alegando que o número determinado pelo Ministro das Finanças, em cumprimento do artigo 6.º da lei de 15 de Fevereiro de 1913, para multiplicador do rendimento colectável inscrito nas matrizes de 1910, fôra de 1,940, e que não podia ser esse número substituído ulteriormente, não obstante o § 2.º do artigo 34.º do Código da Contribuição Predial de 5 de Junho, que alterara ilegalmente o referido artigo 6.º, pediu o recorrente à Junta de Matrizes que reduzisse ao produto daquela multiplicação o rendimento colectável inscrito nos mapas da contribuição urbana e rústica, tanto mais que as matrizes haviam deixado de ser postas em reclamação;

Indeferiu a Junta, com o fundamento de ter servido o n.º 1,940 para o lançamento de 1912 e 1913, fazendo-se o de 1914 em presença dos números calculados pela Direcção Geral das Contribuições e impostos, e de terem estado em reclamação as matrizes por trinta dias, desde 10 de Setembro até 9 de Outubro de 1914;

Com a decisão confôrrou-se o Conselho, em recurso do interessado, e este persiste no pedido de abatimento do rendimento colectável, para igualar o resultante da execução do artigo 6.º da lei de 15 de Fevereiro, já por haver mandado de avaliação de prédios, e impôr a jus-

tiça, não menos que a lógica, que se espere pelo resultado da diligência, já por ser inalterável o rendimento que ficou no encerramento das matrizes do ano de 1913, e passou em transição para 1914, já por não poder o Código da Contribuição Predial alterar a lei de 15 de Fevereiro que apenas regulava, já por se verificarem irregularidades e contradições no serviço das matrizes;

Ouvidos o Conselho e o Ministério Público, e tudo ponderado:

Considerando que entre o artigo 6.º da lei de Fevereiro, simples expediente *para mais fácil cobrança* da contribuição predial no ano de 1913, e o artigo 34.º, § 2.º, do Código de Junho, determinação de serviços *para organização das matrizes provisórias*, não há antinomia apreciável em recurso contencioso, porque é diverso o objecto dos dois preceitos, e ao Poder Executivo compete expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis, conservando-se provisórios enquanto não sancionados pelo Congresso, artigos 26.º, n.º 24.º, e 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política;

Considerando que das arguidas irregularidades e contradições no serviço de matrizes não se mostra nem alega que ao recorrente adviesse qualquer dano em relação ao imposto de 1914, a que o recurso respeita:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a mencionada consulta nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

DECRETO N.º 1:866

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:358, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e oportunamente interposto por António Borges Coutinho de Medeiros Sousa Dias da Câmara, Barão de Linho, na qualidade de cabeça de casal na herança de seu falecido pai, Marquês da Praia e de Monforte, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 23 de Fevereiro de 1915, que manteve a decisão da Junta de Matrizes do concelho de Sintra, sobre reclamação do recorrente contra o lançamento da contribuição predial dos seus prédios naquele concelho, e ano de 1914;

Alegando que o número determinado pelo Ministério das Finanças, em cumprimento do artigo 6.º da lei de 15 de Fevereiro de 1913, para multiplicador do rendimento colectável inscrito nas matrizes de 1910, fôra de 1,892, e que não podia esse número ser substituído ulteriormente, não obstante o § 2.º do artigo 34.º do Código da Contribuição Predial, de 5 de Junho, que alterara ilegalmente o referido artigo 6.º, pediu o recorrente à Junta de Matrizes que reduzisse ao produto daquela multiplicação o rendimento colectável inscrito nos mapas da contribuição urbana e rústica, abatido o valor dos foros que oneram os prédios;

Indeferiu a Junta, com o fundamento de não constar das respectivas matrizes a importância dos foros, e de ser de 1,98202 o número designado, tendo apenas o de 1,892 servido transitória e para lançamento do imposto nos anos de 1912 e 1913; com a decisão conformou-se o Conselho, em recurso do interessado; e este, declarando não insistir na dedução dos foros, visto não constarem das matrizes, renova no presente recurso o pedido de abatimento do rendimento colectável, para igualar o resultado da execução do artigo 6.º da lei de 15 de Fevereiro, já por haver mandado de avaliação dos prédios, e impôr a justiça, e não menos a lógica, que se es-

pere pelo resultado da diligência, já por ser inalterável o rendimento que ficou no encerramento das matrizes do ano de 1913, e passou em transição para 1914, já por ter havido aumento e inversão do rendimento urbano para o rústico, e vice-versa, já por não poder o Código da Contribuição Predial alterar o artigo 6.º da lei de 15 de Fevereiro, que apenas regulava, e não, foi alterado na lei de 22 de Dezembro de 1913.

Ouvidos o Conselho e o Ministério Público, e tudo ponderado;

Considerando que entre o artigo 6.º da lei de Fevereiro, simples expediente para *mais fácil cobrança* da contribuição predial, no ano de 1913, e o artigo 34.º, § 2.º, do Código de Junho, estabelecimento de serviço *para organização das matrizes provisórias*, não há antinomia apreciável em recurso contencioso, porque é diverso o objecto dos dois diplomas, e ao Poder Executivo compete expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis, conservando-se provisórios enquanto não sancionados pelo Congresso, artigos 26.º, n.º 24.º, e 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política;

Considerando que a inversão dos rendimentos colectáveis, urbano e rústico, demonstrada pelo confronto das certidões de fl. 14 e 27, constitui erro de facto; prejudicial ao recorrente, e sujeito à apreciação do Tribunal, artigos 68.º, 124.º, 152.º e 189.º, do Código referido;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a mencionada consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a concessão de provimento no recurso, sómente quanto ao erro de cálculo dos rendimentos colectáveis, para se fazerem as necessárias rectificações, e anular o excesso de contribuição que delas porventura resulte.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majória General da Armada

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

#### DECRETO N.º 1:867

Tendo a experiência demonstrado que a 2.ª Secção da 1.ª Repartição da Majoria General da Armada não satisfaz aos fins que tinha em vista, pela excessiva limitação das suas atribuições; e atendendo à vantagem que advém para o serviço de saúde naval em se reconstituir a Repartição de Saúde Naval (criada pela organização de 14 de Agosto de 1892): hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na Majoria General, uma repartição que se denominará 4.ª Repartição.

1.º Cessa a existência da 2.ª Secção da 1.ª Repartição da mesma Majoria;

2.º Cessa a situação, de adjunto à Majoria, do chefe do quadro, médico naval;

3.º São applicáveis a esta Repartição as disposições do regulamento da Majoria General;

4.º Esta Repartição prestará serviço da sua especialidade à Direcção Geral de Marinha e à Administração dos Serviços Fabris, com cujos chefes e assuntos procederá como vai estipulado para a Majoria General.

Art. 2.º O pessoal da 4.ª Repartição constará de três officiais do quadro médico-naval e três amanuenses da classe dos enfermeiros navais, e terá:

1 Chefe, capitão de mar e guerra, médico;

1 Sub-chefe, capitão de fragata, médico ou capitão tenente médico;

1 Adjunto, primeiro tenente médico.

1.º Este médico será proposto pelo chefe de entre os que estejam em número tam alto na escala de embarque que tenha probabilidade de permanecer em Lisboa pelo período desta comissão;

2.º O prazo durante o qual o médico pode desempenhar o serviço de adjunto será de um até três anos, se tiver boas informações do chefe;

3.º Dois dos amanuenses poderão ser escolhidos entre os enfermeiros reformados;

4.º Quando haja officiais do quadro dos auxiliares do serviço naval, oriundos da classe dos enfermeiros, dois dos amanuenses deverão ser desses officiais.

Art. 3.º Compete à 4.ª Repartição:

1.º Propor as modificações que julgar necessárias na composição dos quadros do pessoal do serviço de saúde naval;

2.º Regular o movimento de todo o pessoal, conforme as leis gerais, as requisições das autoridades e as necessidades e conveniências do serviço;

3.º Formular as propostas da nomeação e exoneração do pessoal que tem de constituir as juntas de saúde naval, revisão e escolares;

4.º Informar as pretensões de todo o pessoal empregado no serviço de saúde naval;

5.º Informar sobre o serviço do mesmo pessoal;

6.º Informar as reclamações e pretensões da reforma do pessoal da Armada julgado incapaz do serviço pela Junta de Saúde Naval;

7.º Informar sobre aquisição do material do serviço de saúde;

8.º Consultar sobre apropriação de navios a hospitais flutuantes;

9.º Autorizar as requisições de medicamentos, apósitos, etc., ou alterá-las quando o julgue conveniente;

10.º Inspeccionar o serviço de saúde naval, em Lisboa, no Tejo e nas escolas da Armada;

11.º Regular o serviço do Conselho Superior de Saúde Naval, conforme o determinado no regulamento de saúde que vigorar;

12.º Preparar, na parte respectiva, toda a correspondência que deva ser assinada pelo chefe do Estado Maior ou major-general da Armada e em nome deste expedida;

13.º Fornecer à 1.ª Repartição as notas precisas para a ordem do dia e para os decretos e cartas de lei sobre assuntos do serviço de saúde;

14.º Propor as medidas higiénicas a adoptar a bordo de todos os navios do Estado ou ao seu serviço, nos navios hospitalares e em todos os estabelecimentos da Armada;

15.º Propor modificações materiais nos navios e estabelecimentos navais a favor da hygiene;

16.º Consultar sobre hygiene dos navios existentes ou dos futuros navios, à vista dos planos de construção, especialmente sobre ventilação, cubagem, aquecimento, iluminação interior, materiais de isolamento de pavimentos e anteparas, distribuição da cubagem do vapor, construção da enfermaria, botica, casa de operações e postos de socorro em combate, colocação e uso de estufas e outros aparelhos de desinfecção, distilação e distribuição de água potável;

17.º Regular o abastecimento de água potável e a sua distribuição, instruções e aparelhos para beneficiação dela;

18.º Propor os meios de conservação dos géneros alimentícios e alterações de rações;

19.º Regular a desinfecção dos navios e dos estabelecimentos navais, das roupas, etc.;

20.º Consultar sobre o horário do serviço a bordo,